ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 701
MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE
ADV.(A/S)	: RAÍSSA PAULA MARTINS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
INTDO.(A/S)	: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRINHA
AM. CURIAE.	: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO - CEDIRE
ADV.(A/S)	: ANDREA LETICIA CARVALHO GUIMARAES
ADV.(A/S)	: BRENO VALADARES DE ABREU

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F635-C970-2F06-5A76 e senha 257D-51D9-4D30-17F0

DECISÃO

1. Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajur) ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o art. 6º do Decreto n. 31, de 20 de março de 2020, do Município de João Monlevade/MG e "demais decretos estaduais e municipais", por entender que, no contexto da adoção de medidas de enfrentamento da pandemia de covid-19, o direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal foram violados, dada a suspensão irrestrita das atividades religiosas.

Refere-se aos Decretos n. 1.704/2020 do Município de Macapá/AP; 18.902/2020 e 19.013/2020 do Estado do Piauí; 28.635/2020 do Estado de Roraima; 15/2020 do Município de Serrinha/BA; 14.052/2020, 14.121/2020, 14.122/2020 e 14.140/2020 do Município de Bebedouro/SP; 6.228/2020 e 6.246/2020 do Município de Cajamar/SP; 28.564/2020 do Município de Rio Brilhante/MS; e 1.366/2020 do Município de Armação dos Búzios/RJ.

Sustenta que as normas atentam contra a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV), a laicidade do Estado brasileiro (CF, art. 19, I) e o direito fundamental à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI).

Em sede cautelar, requereu fosse determinada a "suspensão do art. 6º, do Decreto n. 031/2020, de João Monlevade/MG, bem como dos demais Decretos Estaduais e Municipais que determinam a suspensão/vedação/proibição de atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos sem qualquer ressalva sobre a possibilidade de realização de práticas religiosas que não geram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F635-C970-2F06-5A76 e senha 257D-51D9-4D30-17F0

aglomeração".

Em 3 de abril de 2021, acolhendo o pedido liminar, determinei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se abstivessem de proibir, mediante a edição de atos normativos ou a imposição de seu cumprimento, a realização de celebrações religiosas por motivos ligados ao controle da pandemia de covid-19. Determinei, ainda, a observância, em cultos, missas e reuniões, independentemente do credo ou da religião, dos protocolos sanitários voltados a prevenir novos contágios.

Em 8 de abril de 2021, o Plenário desta Corte julgou improcedente o pedido formulado na ADPF 811 e concluiu pela validade e constitucionalidade dos atos formalizados por governadores e prefeitos com escopo em permitir a abertura ou determinar o fechamento de igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos durante a emergência sanitária decorrente do novo coronavírus. Diante da decisão colegiada, e ressalvado meu entendimento pessoal acerca da questão, revoguei a liminar concedida nestes autos.

É o relatório. Decido.

2. Reputo prejudicada esta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Os atos especificamente impugnados na peça primeira sofreram significativas modificações, o que revela o esvaziamento do pedido.

Anoto, a título de exemplo, que o Decreto n. 31, de 20 de março de 2020, do Município de João Monlevade/MG foi alterado pelo de n. 69, de 23 de junho de 2020, o qual veio regulamentar o funcionamento de igrejas e templos desde que atendidas as medidas de segurança previstas no mesmo normativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F635-C970-2F06-5A76 e senha 257D-51D9-4D30-17F0

As atividades religiosas no Município de Macapá/AP, por sua vez, estão agora regulamentadas pelo Decreto n. 2.171, de 9 de março de 2021, que assim dispõe:

> Art. 31. Eventos religiosos em templos de qualquer credo ou religião, devem cumprir as normas e protocolos constantes neste decreto e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da SARS-CoV-2, além de assegurar a ocupação máxima de 4m² (quatro metros quadrados) por pessoa, incluindo os celebrantes, garantido o afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), vedado público superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Já o Estado do Piauí editou o Decreto n. 20.784, de 26 de março de 2022, que implicou a alteração do Decreto n. 20.525, de 1º de fevereiro de 2022, mediante o qual autorizada a retomada das atividades econômicas e sociais. Confira-se:

> Art. 1º O Decreto nº 20.525, de 1º de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 1º .....
>
> I – .....
>
> IV – a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, praias e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênico-sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais.
>
> § 1º .....
>
> I – em ambientes fechados, o público admitido será até 80% (oitenta por cento) da capacidade;
>
> II – em ambientes abertos e semi-abertos, o público admitido será até 100% (cem por cento) da capacidade;
>
> III – em todos os eventos e atividades serão exigidos distanciamento mínimo entre as pessoas de 1,5 metro e, nos ambientes fechados, uso obrigatório de máscaras;
>
> IV – será exigido comprovante de vacinação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F635-C970-2F06-5A76 e senha 257D-51D9-4D30-17F0

> atualizado de acordo com cronograma do Plano Nacional de Imunização para acesso a eventos, a estabelecimentos econômicos (restaurantes, buffet, cinemas, teatros, shopping center, espaços de festas etc.) e aos órgãos da Administração Pública.
>
> .....
>
> .....
>
> § 6º As autoescolas poderão retornar em até 100% (cem por cento) as atividades presenciais, desde que cumpridas na íntegra o Protocolo Geral e o Protocolo Específico nº 028/2021, no tocante às medidas relativas ao uso obrigatório de máscara em ambientes fechados, higienização das mãos com água e sabão e, alternativamente, com álcool a 70%, limpeza e desinfecção de ambientes e veículos, além das demais medidas que visam manter o distanciamento social e a evitar aglomeração.
>
> .....
>
> ....." (NR)

Além disso, veio a lume o Decreto n. 21.495, de 24 de agosto de 2022, para tornar facultativo, em todo o Estado, o uso de máscaras em espaços abertos, semiabertos e fechados, ficando evidenciado o fim das limitações fixadas em função da pandemia.

O Estado de Roraima, com o Decreto n. 31.833-E, de 4 de abril de 2022, mitigou as restrições antes impostas, desobrigando o uso de máscaras em ambientes abertos ou fechados e recomendando medidas de prevenção e precaução, sem limitação quanto ao tipo de atividade ou estabelecimento.

A Prefeitura Municipal de Serrinha/BA publicou o Decreto n. 18, de 30 de março de 2021, passando a permitir a celebração presencial de cultos religiosos, contanto que respeitados o limite de ocupação do templo ou igreja e o horário de encerramento conforme disposição do art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F635-C970-2F06-5A76 e senha 257D-51D9-4D30-17F0

5º:

> Art. 5º A realização de cultos religiosos de quaisquer naturezas, ficará a cargo de cada autoridade religiosa, devendo qualquer reunião/culto obedecer o horário limite de encerramento, qual seja, 19:30, além de obedecer ao limite máximo de 30% da sua capacidade total por ato.

No caso do Município de Bebedouro/SP, a Prefeitura editou o Decreto n. 14.864, de 19 de agosto de 2021, que autorizou a retomada de diversas atividades, entre as quais as religiosas:

> Art. 1º A partir do dia 20 de agosto de 2021 **estão autorizados a funcionar** todas as atividades previstas no art. 1º do Decreto Municipal nº 14.750 de 28 de maio de 2021 e abaixo relacionadas, **sem restrição de capacidade de atendimento ao público e horário**, mediante, entretanto, a adoção de rígidos protocolos sanitários, tais como o uso obrigatório de máscaras de proteção, disponibilização de álcool gel 70%, aferição de temperatura e distanciamento social entre os presentes.
>
> […]
>
> III – Igrejas e Templos para atividades religiosas presenciais.

Verifico, ainda, a elaboração, pelo Município de Rio Brilhante/MS, do Decreto n. 30.157, de 6 de outubro de 2021, por meio do qual flexibilizadas as restrições que haviam sido adotadas, sob a condição de serem cumpridas as medidas de prevenção estabelecidas nos dispositivos a seguir transcritos:

> Art. 1º As atividades econômicas e sociais, no âmbito do Município de Rio Brilhante, devem funcionar em Regime Especial de Prevenção à Covid-19, enquanto perdurar a "Emergência em Saúde Pública no Município de Rio Brilhante", conforme dispõe o Decreto n. 28.310/2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F635-C970-2F06-5A76 e senha 257D-51D9-4D30-17F0

[…]

> Art. 3º Fica permitida a realização de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza física, com reunião de público, tais como palestras, cursos, audiências públicas, manifestações públicas e congêneres, eventos particulares em residências ou salões, com ressalvas previstas neste Decreto, mediante a observação rigorosa de todos os protocolos de biossegurança determinados pela OMS (Organização Mundial da Saúde), condicionado sua realização/promoção na apresentação formal e por escrito de Plano de Biossegurança do evento/festa junto à Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município, sob pena de caracterização de evento/festa clandestina.

O inciso II do art. 7º do Decreto n. 1.366/2020 do Município de Armação dos Búzios/RJ, que suspendia a realização de cultos religiosos, terminou revogado pelo Decreto n. 1.453, de 20 de julho de 2020. Posteriormente, o de n. 1.583, de 26 de fevereiro de 2021, autorizou o funcionamento de igrejas e templos religiosos, nos termos do seu art. 6º:

> Art. 6º Fica autorizado o funcionamento de todas as Igrejas e Templos Religiosos limitados a 60% (sessenta por cento) da sua lotação, janelas abertas, disponibilizando álcool gel e/ou líquido 70º INPM e lenço de papel descartável.

O Decreto n. 1.860, de 8 de março de 2022, em que pese não haja tornado insubsistente, em específico, o de n. 1.583/2021, aboliu as demais medidas restritivas temporárias implementadas para o enfrentamento da pandemia. Sinalizou-se, então, para a liberação das atividades e o retorno à normalidade.

Em resumo, a superveniente regulamentação da matéria pelos Estados e Municípios modificou o regime das medidas aplicáveis às

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F635-C970-2F06-5A76 e senha 257D-51D9-4D30-17F0

atividades religiosas de modo a implicar o prejuízo dos pedidos formulados.

A jurisprudência do Supremo é firme no sentido da perda de objeto das ações de controle concentrado em virtude de alteração substancial do ato questionado, na ausência de aditamento da inicial. Cito, a título de exemplo, os precedentes representados pelas seguintes ementas:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTRADIÇÃO. OBJETOS DE CONTROLE. REVOGAÇÃO EXPRESSA E IMPLÍCITA. PERDA DE OBJETO. **1. A alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto.** 2. Hipótese em que as normas que prescreviam a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, previstas no art. 84 da Lei n. 6.815/80 e no art. 208, RISTF, foram, respectivamente, expressa e implicitamente, revogadas pela Lei n. 13.445/17, que, em seu art. 86, passou a admitir, em tese, a imposição de prisão domiciliar ou concessão de liberdade, inclusive com possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ação julgada prejudicada.
>
> (ADPF 425, ministro Edson Fachin, *DJ* de 29 de outubro de 2018 – grifei)

> Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Portaria Detran/GO nº 399/2015, arts. 1º, 4º, II e IV; e 5º. Normas estipuladoras de critérios e procedimentos para a realização de vistoria veicular no Estado de Goiás. Revogação expressa das normas impugnadas, após o ajuizamento da ação. Perda superveniente do objeto. Precedentes. Hipótese de prejudicialidade configurada. **1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a extinção da vigência da norma impugnada ou a alteração substancial do seu conteúdo normativo, após a instauração do processo de controle concentrado de constitucionalidade, acarreta a perda**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F635-C970-2F06-5A76 e senha 257D-51D9-4D30-17F0

> **superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes.** Precedentes. 2. Configuração de hipótese de extinção anômala do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.
>
> (ADPF 426, ministra Rosa Weber, *DJ* de 17 de novembro de 2021 – grifei)

Ressalto, ainda, serem públicos e notórios o retorno gradual das atividades e o término das medidas restritivas na maioria dos Estados e Municípios, justificado pela cobertura vacinal ampla e pela queda no número de internações e óbitos associados à covid-19.

É o que se extrai de matérias jornalísticas acerca do fim da obrigatoriedade do uso de máscaras[1], da dispensa de apresentação do comprovante de vacinação[2], bem assim da realização de eventos de grande porte[3].

Entendo, portanto, que o retorno gradual à normalidade em diversos setores da sociedade esvaziou a pretensão de declaração de incompatibilidade dos atos impugnados com a Constituição.

3. Do exposto, julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, ante a perda superveniente do

---

1 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/sao-paulo-libera-uso-de-mascara-no-transporte-publico.shtml; https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/03/04/uso-de-mascara-deixa-de-ser-obrigatorio-em-locais-abertos-no-df-a-partir-desta-sexta-feira.ghtml; e https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/07/comite-cientifico-do-rio-decide-acabar-com-a-obrigatoriedade-do-uso-de-mascara-em-locais-fechados.ghtml. Acesso em: 13 out. 2022.

2 Disponível em: https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/08/05/passaporte-de-vacinacao-contra-a-covid-19-deixa-de-ser-obrigatorio-em-estabelecimentos-do-ceara.ghtml. Acesso em: 13 out. 2022.

3 Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/15/rock-in-rio-trara-novidades-apos-ser-adiado-por-causa-da-pandemia.ghtml. Acesso em: 13 out. 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F635-C970-2F06-5A76 e senha 257D-51D9-4D30-17F0

objeto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F635-C970-2F06-5A76 e senha 257D-51D9-4D30-17F0